

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.446, DE 1998.

Dispõe sobre impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

A proposição sob epígrafe determina a proibição aos bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial de efetuarem lançamentos atrasados de crédito ou de débito nas contas de depósito de seus clientes, após decorridos 180 dias da data do fato contábil, cujos valores se situem até o montante de R\$ 50,00, desde que não tenham sido realizados na data devida do respectivo fato, por motivo de omissão ou negligência.

O Projeto de Lei nº 4.446/98 já foi submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na qual foi aprovado, em 24 de novembro de 1999, por unanimidade, o parecer do relator Deputado Aloizio Santos, que incorporou emenda modificativa ao art. 1º da proposição.

Após o tramite nesta Comissão técnica, onde deveremos examinar o mérito e apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o

orçamento anual, o Projeto de Lei nº 4.446/98 segue à douta apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada à proposição em apreço.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise nos oferece a oportunidade de discutir o comportamento do setor financeiro para com seus clientes. Tal segmento da economia brasileira é certamente um dos mais prósperos das últimas três décadas em nosso País, na medida em que vem publicando sucessivos e expressivos lucros em seus balanços contábeis.

Porém longe de querer emitir, nesta ocasião, um simples juízo de valor sobre tão profícuos resultados das instituições financeiras, preocupa-nos muito mais o descaso e o desrespeito com que os bancos vêm tratando seus clientes nos últimos anos. Tal constatação é decorrente do expressivo número de ocorrências de erros grosseiros e inúmeras irregularidades que vêm sendo registradas junto aos departamentos de proteção ao consumidor (PROCON) em várias regiões do Brasil. Causa-nos espanto ainda o elevado percentual de reincidência de algumas instituições financeiras, que são notificadas e autuadas pelo PROCON em razão dos mesmos erros.

Neste sentido, o PL nº 4.446/98 parece-nos muito pertinente, uma vez que proíbe os bancos de efetuarem créditos ou débitos nas contas de depósito à vista de seus clientes após decorridos 180 dias da ocorrência do fato contábil, desde que a ausência deste lançamento – limitado pela proposição a cinquenta reais – tenha sido decorrente de omissão ou negligência da própria instituição bancária.

Porém, assim como foi observado pelo ilustre Deputado Aloizio Santos, relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, também nos causa estranheza o fato da proposição objetivar impedir que os bancos façam lançamentos de **crédito** nas contas de seus clientes após o decurso do prazo de 180 dias. Igualmente, discordamos do

impedimento de ser efetuado o crédito atrasado na conta do cliente, uma vez que este também não deve ser punido em razão da omissão ou negligência do banco.

Ademais, entendemos que a proposição precisa ser alargada no seu objetivo, sendo que buscamos aprimorá-la por intermédio de um Substitutivo que altere seu art. 1º, de modo a contemplar as seguintes situações:

I – Não se pode **debitar** até R\$ 50,00 após 180 dias da ocorrência do fato contábil;

II – Não se pode **debitar** qualquer valor após 360 dias da ocorrência do fato contábil;

III – Não se pode **debitar** qualquer encargo, como juros moratórios, multas ou comissões, após 120 dias da ocorrência do fato contábil.

Com o acréscimo das situações acima mencionadas, estaremos restringindo ainda mais a ocorrência de irregularidades e desmandos por parte dos bancos contra seus clientes. Tais hipóteses são decorrentes da verificação de inúmeras situações, nas quais os bancos deixam seus clientes completamente indefesos e sujeitos a uma desordem total no controle de suas contas.

De acordo com o Regimento Interno, complementado pelo art. 9º da **Norma Interna** aprovada por esta Comissão em 29.05.96, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária”.

Porém, analisando o projeto em questão, verificamos que não traz nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Dessa maneira, entendemos que o projeto de lei em epígrafe não é merecedor do pronunciamento desta Comissão, quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária ou financeira; e **quanto ao mérito**, somos pela rejeição da emenda modificativa incorporada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.446, de 1998, **na forma do Substitutivo**, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator

10623100.191
Wellington/COFF

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.446, DE 1998.

Dispõe sobre impedimento às instituições bancárias de efetuarem lançamentos atrasados a débito nas contas de depósito à vista.

Art. 1º Os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial, que em razão de sua omissão ou negligência, tenham deixado de efetuar lançamento a débito nas contas de depósito à vista de seus clientes, ficam impedidos de fazê-lo quando este lançamento for referente a

I – valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais), verificada a ausência deste lançamento até 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do respectivo fato gerador;

II – qualquer valor, verificada a ausência do lançamento até 360 (trezentos e sessenta) dias da ocorrência do respectivo fato gerador;

III – a qualquer encargo, como juros moratório, multas ou comissões, verificada a ausência do lançamento até 120 (cento e vinte) dias da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 2º Não se aplicam as disposições desta lei aos casos sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, que estão submetidos ao teor de sentença transitado em julgado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**

Relator